

ATO 051/01

Dispõe sobre os valores das taxas, multas e emolumentos a serem pagos Ao CREA-ES por Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA-ES – no uso de suas atribuições que lhe conferem as alíneas “f” e “k” do Artigo 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e;

Considerando os termos da Resolução nº 450 de 15/DEZ/2000 do **CONFEA**, que fixa valores de taxas, emolumentos e multas a serem pagas pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a partir de 1º de janeiro de 2001;

DECIDE:

Art. 1º - As taxas de emolumentos a serem cobrados pelo **CREA-ES**, correspondente aos seus serviços, são restritas aos constantes das tabelas seguintes:

Art. 2º - Quando do primeiro registro, o profissional comprovadamente carente, fica isento do pagamento das taxas referentes ao registro e expedição da carteiras.

Parágrafo Primeiro - É considerado profissional carente aquele que não dispõe de rendimento bruto, de qualquer natureza, de valor máximo mensal igual ao Salário Mínimo Profissional (seis salários mínimos regional, nos termos do art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966).

Parágrafo Segundo - Em se tratando de profissional de nível médio e enquanto não dispôr de Salário Mínimo Profissional regulamentado, será considerado profissional carente aquele que não dispõe de rendimento bruto, de qualquer natureza, de valor máximo mensal igual a 3 (três) SMR (Salário Mínimo Regional).

Parágrafo Terceiro - Constatada a inveracidade de declaração ou de qualquer outro documento utilizado para os fins do "Caput" do presente artigo, o **CREA-ES** efetuará a cobrança do pagamento das taxas referentes ao registro e expedição de carteira e da anuidade relativa ao correspondente exercício, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 3º - Será concedido ao profissional, desconto de 50 % nas taxas referentes ao registro e expedição de carteiras, mediante solicitação:

- I - que solicitar o seu registro até 03 (três) meses após a data de colação de grau;
- II – portador de doença grave, tida como terminal, devidamente comprovada; e
- III – comprovadamente carente, nos termos do artigo 2º deste Ato.

Art. 4º - À pessoa física ou jurídica que proceder o pagamento da anuidade até 31 de março, será concedido, mediante solicitação, uma certidão de registro e quitação, sem ônus, a ser emitida no respectivo exercício.

Art. 5º - As multas estipuladas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do Artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e no Artigo 3º da Lei nº 6.496/77, terão respectivamente os seguintes valores limites em Real:

- a) De 60,00 (sessenta reais), aos infratores dos Artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade, da Lei nº 5.194/66;
- b) De 87,00 (oitenta e sete reais), às pessoas físicas, por infração à alínea "b" do Artigo 6º, ao Artigo 13, 14 e 55, ou do Parágrafo Único do Artigo 64, da Lei nº 5.194/66;
- c) De 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), às pessoas jurídicas por infração aos Artigos 13, 14, 59, 60 e Parágrafo Único do Artigo 64, da Lei nº 5.194/66;
- d) De 404,00 (quatrocentos e quatro reais), às pessoas físicas, por infração às alíneas "a", "c", e "d" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66;
- e) De 2.028,00 (dois mil e vinte e oito reais), às pessoas jurídicas, por infração ao Artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Parágrafo Primeiro - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo Segundo - Será considerado reincidente o infrator que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos 2 (dois) anos da última imposição de multa, após vencidas as instâncias recursais.

Art. 6º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Vitória / ES, 29 de maio de 2001.

Engº Eletricista Silvo Roberto Ramos
PRESIDENTE DO CREA-ES